JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

A elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é, como regra, obrigatória, sendo instrumento essencial para subsidiar o planejamento da contratação, possibilitando a análise de viabilidade técnica e econômica das possíveis soluções voltadas ao atendimento das necessidades da Administração Pública, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando o art. 14, inciso I, da IN SEGES/ME nº 58/2022 — segundo o qual "a elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021" —, e tratando-se de dispensa de licitação com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, resta dispensável a elaboração do Estudo Técnico Preliminar no presente feito.

No caso em análise, trata-se de contratação direta de serviço comum (recarga de extintores de incêndio tipos ABC, BC, CO^2 e Água), cujo valor anual estimado não ultrapassa o limite legal de R$ 65.492,11, previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.807/2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

O objeto da contratação encontra-se adequadamente descrito, de forma objetiva e padronizada, consistindo em serviço de natureza rotineira, técnica e operacionalmente simples, cuja execução já é regulada por normas técnicas específicas (ABNT NBR 12962 e Portaria Inmetro nº 58/2022), sendo desnecessária a elaboração de estudo para avaliação de soluções técnicas ou alternativas de mercado.

Ademais, os elementos essenciais da contratação, como a descrição do objeto, a estimativa de preços e a justificativa da necessidade, já constam nos autos, atendendo aos requisitos mínimos exigidos para o planejamento da contratação.

Dessa forma, com base no disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, resta devidamente justificada a dispensa de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), considerando a natureza do objeto, o valor da contratação dentro do limite legal vigente e a inexistência de complexidade técnica que demande estudo aprofundado.

A ausência de elaboração do ETP nestes autos não configura, portanto, desatendimento à norma.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARCOS PESSOA**, **Assessor(a) Técnico**, em 11/09/2026, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **FABIANA ROCHA AGUIAR NOGUEIRA**, **Fiscal do Contrato**, em 11/09/2026, às 11:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1493002** e o código CRC **5A334744**.